

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**JONATHAN BARROS VITA**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves ; Jonathan Barros Vita; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-037-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II**

---

### **Apresentação**

O I Encontro Virtual do CONPEDI, que seria considerado o XXIX Encontro dando sequência ao XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu mediante o uso de meios virtuais em vista da necessidade humanitária de conter o avanço do vírus causador da COVID-19. De fato, desde dezembro de 2019, o mundo sofre as agruras de uma pandemia que ceifa tantas vidas. Na data de 02/07/2020, já se contavam as seguintes estatísticas oficiais no Brasil: número de óbitos, 61.884 e número de casos diagnosticados com COVID-19, 1.496.858; e, mundialmente, número de óbitos, 521.355 e número de casos, 10.874.146.

A partir da triste realidade, o mundo deparou-se com um “novo normal” em que as pessoas passaram a adotar práticas de convívio social restritivas, uso de máscaras faciais, restrições ao ir e vir nas cidades, etc. Se, por um lado, a terrível ameaça espalhou insegurança e medo, por outro, restou evidente a necessidade do “reinventar-se”.

Em poucos meses, as relações sociais sofreram mudanças; principalmente, embasadas nas chamadas “novas tecnologias”. Disseminaram-se, no meio acadêmico, as lives, os sistemas de aula on line e tantos outros recursos informáticos. Nessa esteira, o CONPEDI também inovou adotando o sistema de encontro virtual dos Grupos de Trabalho. A regra de etiqueta mudou: estão me escutando? Estão me vendo? Boa tarde?

Destarte, ao que parece, as promessas de um futuro distante aproximam-se da realidade com rapidez inesperada e a expertise dos jovens de graduação passou a desafiar os mestres, mormente, os mais antigos que ainda tiveram que enfrentar, nos anos noventa, a “internet discada”. Indiscutível o avanço das tecnologias dos anos noventa para cá e, incrivelmente, CD’s, DVD’s, disquetes, hard disks e pen drives alternaram-se em evolução rápida e irreversível.

Desse modo, o GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável desenvolveu-se em dois momentos, nos dias 27 e 29 de junho de 2020 e as participações dos autores para as apresentações de 32 trabalhos ocorreu de forma estupenda e inovadora; ainda, na perspectiva do CONPEDI para este encontro virtual: Constituição, Cidade e crise.

Os GT's Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I e II foram coordenados pelos Professores Doutores e Doutora, Everton das Neves Gonçalves da Universidade Federal de Santa Catarina; Gina Vidal Marcílio Pompeu da Universidade de Fortaleza e Jonathan Barros Vita da Universidade de Marília. Nos referidos GT's ocorreram, pois, profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O desenvolvimento econômico sustentável estudado no plano do Direito e da Economia; seja no ângulo do Direito Econômico, seja na perspectiva da Análise Econômica do Direito, vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, refletindo inarredável necessidade de que os pesquisadores apresentem novas soluções para desafiantes problemas jurídico-econômicos. O volume e qualidade dos trabalhos apresentados demonstram tal importância dos estudos e gravidade do momento.

A partir, pois, da arregimentação dos instrumentais das duas Ciências a saber; Direito e Economia, possibilitou-se; então, a apresentação de 16 trabalhos no GT I e 16 trabalhos no GT II conforme se passa a, brevemente, enumerar em seus respectivos Blocos de apresentação e segundo a perspectiva dos apresentadores que encabeçaram a discussão nas tardes de 27 e 29/06/2020. Apresentam-se os artigos, conforme segue:

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I:

Bloco I, dia 27/06/2020; com a temática Análise Econômica do Direito e Direitos Humanos: (artigos 1-5);

(Re)Pensando a atividade notarial e registral, à luz da análise econômica do direito e do Recurso Extraordinário 842.846/SC. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita Filho analisando sob o enfoque da Análise Econômica do Direito (AEDI) caso prático julgado no Supremo Tribunal Federal verificou o entendimento quanto à prestação do serviço notarial.

Caminhos para o Brasil: entre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos. Claudiery Bwana Dutra Correia, dentre outros aspectos, destacou a função social da empresa e a questão do capitalismo humanista.

Direito ao desenvolvimento integral da pessoa humana e dos povos: perspectivas para um projeto nacional de desenvolvimento e a “realidade constitucional”. Thais Freitas de Oliveira, a partir de visão ampla da Declaração de Direitos Humanos, buscou analisar a possibilidade da proteção dos direitos humanos no Constitucionalismo Brasileiro.

Direito ao esquecimento da pessoa jurídica no âmbito dos crimes contra a ordem tributária. Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros destacou a necessidade do direito ao esquecimento para que se dê reais condições de continuidade para a pessoa jurídica no mundo dos negócios.

Por uma análise econômica do direito ao esquecimento: a fórmula do direito ao esquecimento. Paulo Fernando de Mello Franco, dando continuidade à defesa do direito ao esquecimento sob perspectiva da AEDI.

Bloco II, dia 27/06/2020; com a temática Direito ao Desenvolvimento Sustentável: (artigos 6-11);

A delimitação de rural e urbano no contexto do desenvolvimento rural sustentável. Fabiane Grando, por sua vez, destacou que a forma de delimitar, administrativamente, área rural e área urbana pode ser questionada e que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela forma administrativa adotada para distribuição territorial, 84,35% da população brasileira é urbana, havendo uma real negação das áreas rurais.

A pandemia de covid-19: reflexões à luz do direito ao desenvolvimento, direito à saúde e direito do consumidor. Ana Elizabeth Neirão Reymão e Marcos Venâncio Silva Assunção questionaram que, em realidade, existe muita dificuldade para o consumidor ter acesso ao serviço privado de saúde em meio à Pandemia de COVID-19, mormente quando acionando seus Plano de Saúde Privado.

O desenvolvimento nacional e a interferência dos fatores estruturais das regiões centrais e periféricas. Gabriela Eulalio de Lima apontou para as dificuldades estruturais para escoamento de safras nas diferentes regiões do Brasil.

Crise da democracia contemporânea, pobreza e desigualdade: rumo ao desenvolvimento (in) sustentável? Giovanni Olsson destacou a necessidade de superação da pobreza e do déficit democrático, ainda apontando para a necessidade de observação da Agenda 2030.

Em época de pandemia, a necessidade de inovação para superação de crise econômica para se alcançar o desenvolvimento nacional. Fabio Fernandes Neves Benfatti, Frederico Thales de Araújo Martos e Cildo Giolo Junior lembram com propriedade as Teorias da destruição criativa de Schumpeter e da Tríplice Hélice.

Servidão ambiental: um instrumento de desenvolvimento sustentável. Fabiane Grando defende a sustentabilidade através da adequada aplicação da Legislação Florestal Nacional.

Bloco III, dia 27/06/2020; com a temática Direito Constitucional Econômico e Políticas Públicas: (artigos 12-16);

A atividade financeira do estado como meio de execução das políticas públicas no estado democrático de direito brasileiro. Luciana Machado Teixeira Fabel e Rodrigo Araújo Ribeiro enfatizaram a desvinculação da criação e arrecadação de determinados tributos com relação a seu efetivo emprego no que tange à Administração Financeira do Estado Brasileiro.

Ativismo judicial na educação infantil. Leonardo Pereira Martins trouxe análise sobre a problemática e as dificuldades advindas do ativismo judicial na área da educação infantil.

Direito econômico constitucional: análise comparada das ordens econômicas estatais brasileira e espanhola. Francieli Puntel Raminelli fez estudo comparado entre as disposições das citadas Ordens Constitucionais evidenciando aproximações e distanciamentos constitucionais.

Empresas transnacionais como protagonistas internacionais: um exame à luz da globalização e da governança global. Claudia Margarida Ribas Marinho e Welton Rübenich detectaram a possibilidade de defesa de governança global para lidar com a questão da transnacionalidade.

Petróleo brasileiro: meu pré sal inzoneiro. Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira apontou para a aspectos histórico-jurídicos para a consecução da indústria da produção de petróleo no Brasil.

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II:

Bloco I, dia 29/06/2020; com a temática Economia Solidária e Pandemia da COVID-19: (artigos 1-5);

Sistemas econômico e jurídico: (des) vantagens de um regime jurídico da economia solidária para o Brasil. Vitor Gabriel Garnica e Marlene Kempfer defendem a Economia Solidária como forma de resiliência para o enfrentamento das agruras do Sistema Capitalista de mercado.

Apontamentos da análise econômica do direito para as políticas públicas brasileiras de desenvolvimento cultural no quinquênio 2012-2016: a emergência da economia criativa. Albano Francisco Schmidt referiu à importância de políticas públicas de incremento das novas tecnologias e da economia criativa; ainda, destacando que o setor de jogos informatizados no Brasil e no mundo têm despontado e fazendo urgir a criação de programas e políticas adequadas. Segundo apresentou, o Brasil, para a Unesco, tem mais de 24 programas para o setor.

O efeito paliativo do auxílio emergencial pandêmico e o princípio da dignidade humana. Stephanie Linhares Sales de Carvalho questionou a efetividade do auxílio emergencial, no Brasil, em época de COVID-19.

O fortalecimento do mercosul em face da pandemia do coronavirus: a importância do Parlasul. Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita defenderam que, em tempos de Pandemia da COVID-19, mais do que nunca, a efetividade da união dos Países do Mercosul em torno do Parlasul se faz gritante e necessária.

A necessária transição planetária: (in) convenientes do COVID-19 para viabilizar a benfazeja colheita futura no Brasil e na comunidade internacional de países. Everton das Neves Gonçalves, em visão metodológica interdisciplinar espiritualista e própria da AEDI, defende a busca da felicidade e a superação das dores e misérias existenciais, inclusive advindas da Pandemia da COVID-19 segundo observação do Mínimo Ético Legal, do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e do que chama por Autodestruição Renovadora Econômico-Social (ADRECOS).

Bloco II, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico Aplicado e Políticas Públicas: (artigos 6-10);

O princípio da economicidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 319-4/DF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS PRECEDENTES. Bernardo Augusto da Costa Pereira apresentou estudo sobre a questão da cobrança de mensalidades escolares em tempos de Pandemia da COVID-19.

O princípio do desenvolvimento sustentável: âmbito internacional e interno e sua compatibilização com a proteção ambiental. Marcia Andrea Bühring pugnou pela necessidade de se obter a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a defesa ambiental no Planeta Terra.

Contribuições da análise econômica do direito para a solução da tragédia do acesso inautêntico à justiça brasileira. Everton das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Rafael Niebuhr Maia de Oliveira defenderam, a sua vez, que o irrestrito acesso ao Poder Judiciário pode, não necessariamente, garantir efetivo acesso à justiça em função da tragédia dos comuns.

Desintegração econômica na indústria petrolífera do Brasil: consequência do golpe de estado de 2016. Carlos Augusto de Oliveira Diniz, em viés político-social, apontou, em seu estudo, para a desindustrialização da exploração petrolífera no Brasil.

Concretização dos direitos fundamentais por meio da atividade empresarial. Alexandre Augusto Rocha Soares defendeu a necessidade de que outros atores atuem para a consecução dos direitos fundamentais, inclusive defendendo a cidadania corporativa.

Bloco III, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico do Consumidor e Garantias Fundamentais: (artigos 11-16);

Negativa de exame para detecção de contágio por coronavírus e o abuso da hipervulnerabilidade do consumidor em tempo de pandemia. Marcos Venancio Silva Assuncao, Alsidéa Lize de Carvalho e Jennings Pereira apontaram para as dificuldades dos consumidores brasileiros em terem acesso ao básico exame/teste para detecção do vírus causador da Pandemia COVID-19 no Brasil. A diminuta realização de testagem não permite a adequada tomada de decisão para a consecução de políticas públicas.

O fornecimento de energia elétrica em Manaus: irregularidades e seus impactos na sociedade. Carla Cristina Alves Torquato e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho trataram dos problemas inerentes às grandes dificuldades causadas pela deficiência no fornecimento de energia elétrica na cidade de Manaus, Amazônia ocasionando prejuízos materiais e de vidas naquela cidade.

O desequilíbrio das garantias fundamentais causado pela mercantilização do direito. Anne Harlle Lima da Silva Moraes, Bruno Carvalho Marques dos Santos e Carlos Eduardo Ferreira Costa discutiram a possibilidade de diminuição das garantias fundamentais em virtude da economicidade no Direito.

Liberalismo vs. socialismo, uma disputa por corações e mentes. Bruno Sampaio da Costa provocou a assistência com tema que previamente já anunciou como sendo um caminho a ser diuturnamente trilhado e não como um destino inexorável na medida em que, a discussão apresenta prós e contras para ambos posicionamentos.



A subutilização da CFEM na Amazônia: o caso de Oriximiná (PA). Ana Elizabeth Neirão Reymão e Helder Fadul Bitar apresentaram o caso específico destacando que as dores pelas perdas em função da Pandemia da COVID-19 são eminentes e evidentes e podem ocorrer muito mais próximas do que se pensa.

A educação financeira e sua influência nos direitos e no desenvolvimento integral da personalidade do indivíduo. Daniela Menengoti Ribeiro e Joao Ricardo Amadeu destacaram a tão necessária implementação de Disciplinas curriculares para a educação financeira em Cursos de graduação e de pós-graduação.

As apresentações e discussões nos dois dias de trabalho transcorreram satisfatoriamente engrandecendo a perspectiva de análise jurídico-econômica dos participantes de forma a firmar-se, mais uma vez, no CONPEDI, a Escola de Direito e Economia que se defende no ensino do Direito. A partir do roteiro estruturado, trabalhou-se a teoria e a prática do Direito para a sustentabilidade, ainda, objetivando-se a promoção e o incentivo da pesquisa jurídico-econômica no Brasil, consolidando-se, o CONPEDI, como importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e da pós-graduação em Direito.

Espera-se, pelo trabalho realizado, intentar-se cumprir com os ditames sociais de ensino-aprendizagem e de pesquisa desejando-se, aos caros leitores, boa leitura, a partir de visão inovadora e destacada oriunda de Grupo de trabalho que reuniu autores de todo o nosso Brasil, neste momento, tão assolado pela Pandemia de COVID-19.

Ainda, por fim, uma palavra de conforto para aqueles que remanescem em sua dor individual e, mesmo, coletiva; ... tudo passará. Assim, a Fênix renascerá, sempre.

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# SISTEMAS ECONÔMICO E JURÍDICO: (DES) VANTAGENS DE UM REGIME JURÍDICO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA PARA O BRASIL

## ECONOMIC AND LEGAL SYSTEMS: (DIS) ADVANTAGES OF A SOLIDARY ECONOMY LEGAL REGIME FOR BRAZIL

Vitor Gabriel Garnica <sup>1</sup>  
Marlene Kempfer <sup>2</sup>

### Resumo

O sistema jurídico e o sistema econômico são sistemas sociais fundamentais pois compõem um conjunto normativo com forte presença nas relações humanas. O grau de intervenção do Estado sobre o domínio econômico continua sendo ponto de divergência para o sistema econômico capitalista. A partir dessas premissas e a constatação de que é possível construir relações econômicas pautadas em pilares que, atualmente, compõem a Economia Solidária, tem-se o desafio de apontar aspectos positivos (vantagens) e negativos (desvantagens) da intervenção estatal para construir um regime jurídico brasileiro para estas relações. O estudo desenvolveu-se por meio de pesquisas bibliográficas e método hermenêutico-jurídico.

**Palavras-chave:** Economia solidária, Direito econômico, Regime jurídico, Intervenção estatal, Teoria dos sistemas

### Abstract/Resumen/Résumé

The legal system and the economic system are fundamental because they compose a set of norms with a strong presence in human relations. The degree of state intervention in the economic domain remains a point of divergence for the capitalist economic system. Based on these considerations and the realization that it is possible to build economic relations based on pillars that currently compose the Solidarity Economy, there is the challenge of pointing out positive and negative aspects of state intervention to build a Brazilian legal system for these relations. The study was developed through bibliographic research and the hermeneutic-legal method.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Solidarity economy, Economic law, Legal regime, State intervention, Systems theory

---

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Bolsista pela CAPES. Endereço eletrônico: vitorgarnica@hotmail.com. <http://lattes.cnpq.br/5990451598884333>.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora da graduação em Direito e do Mestrado em Direito Negocial da UEL. Endereço eletrônico: mkempferb@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/7141753184018389>

## 1 INTRODUÇÃO

O objeto da pesquisa é a Economia Solidária em um recorte jurídico, de natureza bibliográfica por meio de método hermenêutico-sistemático, que não desconsidera que tais relações são fatos sociais e que estes são objeto de estudo de outras ciências sociais, entre elas, a Economia.

A partir desta premissa tem-se a pretensão de compreender os pontos divergentes e convergentes entre o Direito e a Economia, no foco proposto para a pesquisa, uma vez que cada uma é dotada de sua própria racionalidade, objeto e métodos. Compreende-se que as relações socioeconômicas podem gerar externalidades (perturbações) negativas e positivas. Aquelas podem ser contidas e estas incentivadas pelo Estado, por meio da regulação. O grau de intervenção regulatória é uma decisão de governo.

Neste contexto é importante reconhecer as contribuições acadêmicas de Niklas Luhmann em *Introdução à Teoria dos Sistemas* (2009) a fim de fundamentar o acoplamento das ciências econômicas e jurídicas, uma vez que o Direito pode provocar mudanças estruturais na economia e as externalidades (perturbações) das atividades econômicas podem provocar a necessidade da intervenção reiteradas no Direito. É autopoiese e a comunicação sistêmica. Destaque-se, ainda, os estudos de Eros Roberto Grau sobre a Ordem Econômica na Constituição de 1988 (2008), pois se fazem imprescindíveis para a construção do diálogo de argumentos desta pesquisa

Atualmente há crescimento da Economia Solidária na economia capitalista e neste sentido, destaque-se, a importância e atualidade da pesquisa. A justificativa desta constatação, defende-se, está na compreensão pela sociedade de que o tempo do progresso econômico (iniciado com a revolução industrial) não possibilita a sustentabilidade econômica, ambiental e social, tão desejada e necessária para o futuro. Para tanto, é importante encontrar modo de produção, distribuição e consumo mais justos e igualitários. A Economia Solidária é um caminho pois, entre outras qualidades, enalte os processos econômicos supra referidos em ambiente de cooperação, solidariedade, autogestão, simetria, horizontalidade, democracia, desenvolvimento regional e local, inclusão social.

A complexidade e a dinâmica acelerada das relações econômicas são um desafio para o Direito, uma vez que ao apresentar um conjunto normativo para regular as relações sociais, entre elas as econômicas, traz consigo o dever ser, que tem força estatal de natureza prescritiva para modificar e estabilizar condutas. Assim, apresenta-se o desafio em defender ou não a

intervenção do Estado para regular as relações da economia solidária que, atualmente, estão sistematizadas pela econômica e outras áreas das ciências sociais.

Para enfrentar este desafio, no Brasil, há previsão constitucional para o Estado intervir sobre o domínio econômico de modo a promover a convivência com os valores da liberdade, dignidade e justiça social nos limites do artigo 170, sob justificativa de promover o desenvolvimento nacional e regional, a erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais, nos termos do artigo 3º. Para tanto os caminhos são aqueles apontados no artigo 174, ou seja, normativo, fiscalização, incentivo e planejamento.

Tais competências devem ser as diretrizes para construir um regime jurídico para a economia solidária no Brasil, ou seja, construir suas próprias estruturas jurídicas, no interior do sistema jurídico. A questão é: em face do exposto e da constatação das constantes modificações (dinâmica) das relações socioeconômicas é vantajoso ou não deflagrar o processo de positivação para construir este regime? Em que medida seria uma efetiva contribuição ao delimitar, juridicamente, esta realidade econômica, uma vez que neste âmbito as relações humanas, atualmente, convivem independentemente do Direito?

## **2 O SISTEMA ECONÔMICO E O SISTEMA JURÍDICO**

O Direito e a Economia têm diferentes objetos de pesquisa. Contudo, é inegável a intercomunicação entre os dois sistemas uma vez que são ciências alocadas nas ciências sociais.

A Ciência Econômica reúne conhecimentos que tem por objeto de pesquisa o comportamento humano e suas relações diante do constante estado de escassez dos recursos e ilimitadas necessidades humanas (NUSDEO, 2008, p. 28). Tais estudos permitem descrever um sistema que é regido a partir da premissa de que há liberdade para as escolhas dos agentes econômicos diante das opções mais eficientes de produção, distribuição e consumo que visam satisfazer as necessidades humanas. Intervir nesta liberdade (Estado ou Monopólios), pode perturbar a harmonia econômica desejada pelo mercado, que é o ambiente onde as relações econômicas acontecem (VASCONCELOS; GARCIA, 2014, p. 2-5).

A ciência do Direito reúne os conhecimentos que descrevem e interpretam o conjunto normativo, cuja fonte é o Estado, que regula as condutas humanas em suas múltiplas relações. Tais estudos permitem descrever um sistema que é regido pela premissa de que há liberdade para condutas e que estas podem ser cerceadas por normas estatais conduzindo-as em direções obrigatórias, proibidas e permitidas, a fim de atingir o objetivo da convivência humana com valores que realizem a justiça.

O conjunto normativo estatal pode intervir na liberdade dos agentes econômicos, em diferentes graus, a depender das externalidades (perturbações) que tais condutas promovam na convivência social. Este é um dos aspectos do acoplamento a que se refere Niklas Luhmann (2009) ao construir a Teoria dos Sistemas. Defende que é possível descrever vários sistemas menores (político, econômico, religioso, jurídico) dentro de um sistema maior, muito complexo, que é a sociedade moderna, onde estão reunidas as relações que promovem a convivência humana. Estes sistemas têm condições de autorreproduzir-se (autopoiese) e de se comunicar (acoplamento estrutural).

Em seus estudos, pode-se afirmar que Niklas Luhmann compreendeu a insuficiência da análise social por meio do modelo cartesiano, propõe, então, uma leitura epistemológica para sociedades hiper especializadas e complexas como se dá aos dias atuais. Indica, conforme exposto, que o grande sistema da comunicação possui subsistemas que o contornam (meio) e entre esse grande sistema e o meio surgem outros sistemas especializados, sejam eles: o da economia e do direito. A partir da tese que os sistemas surgem por meio da diferença entre os sistemas, ele ratifica que as ciências estão em comunicação e paradoxalmente, possuem suas próprias estruturas e elementos. Portanto, ao mesmo tempo que os sistemas possuem a sua organicidade e lógica própria (autorreferência), dependem de outros sistemas para o completarem (heterorreferência), sendo que dentro desse paradoxo que nasce a sua coerência, o inter-relacionamento de diversas áreas do conhecimento (LUHMANN, 2009, pp. 90-96).

Prossegue o autor, em importante análise, sobre o encerramento operativo ou autopoiesis. Esse é um conceito trazido pela biologia, pelo professor e teórico Humberto Maturana (1928-), no qual define que os seres vivos possuem a capacidade de autorreproduzir-se com seus elementos próprios, sendo unicamente o Ser apto a realizar essa reprodução. Luhmann utiliza-se desse conceito de autopoiesis para a Ciências Sociais e afirma que o observador muitas vezes não compreende a totalidade da reprodução do seu sistema, uma vez que o observador apenas reage e relata efeitos de causalidade, não compreendendo a operação em sua totalidade (*ibidem*, p. 106). Já, o acoplamento estrutural permite à epistemologia de Luhmann um sentido global da averiguação e investigação das ciências sociais, pois, conforme dito em linhas anteriores, os sistemas sociais têm como base a comunicação, contudo há diversas linguagem próprias, por exemplo: a linguagem jurídica e a linguagem econômica (*ibidem*, pp. 133-137). Porém, os sistemas se interligam e se intercomunicam, fazendo que as informações contidas em um sistema, interfira em outro, típicos de sistemas complexos dos dias atuais. Portanto, enquanto a autopoiesis traz unicidade e coerência dentro de um sistema, o acoplamento estrutural permite que novas informações do meio interagir com o sistema, que

por meio da autopoiesis irá se reproduzir de maneira que o sistema seja mais compatível ao meio (*ibidem*, pp. 148-149)

Traduzindo-se para a finalidade desse estudo, “a auto-referencialidade dos elementos que compõem o sistema jurídico que permite o Direito criar o direito” (TRINDADE, 2008, p. 82). Em suma:

Aberto às influências do meio externo que passam pelo processo de seleção realizado pelo código direito/não direito, juridicizando os elementos do meio que passam a integrar sua estrutura e servem de aparato para a manutenção da sua auto-referenciabilidade. Fechado no sentido de auto-referencialidade operativa, isso é, o direito se auto-regula através da sua identidade (código binário). Nisso sentido, a “clausura autopoietica do sistema jurídico não implica necessariamente uma espécie de autismo sistêmico do mundo jurídico, mas funciona justamente como condição de sua abertura aos eventos produzidos no respectivo meio envolvente (TRINDADE, 2008, p. 85).

Em Luhmann tem-se, portanto, o aporte teórico da constante comunicação entre os sistemas da Economia e do Direito, uma vez que tê-los de maneira independentes levam a uma leitura incompleta e imprecisa destas relações humanas.

A questão de grande importância gira em torno de definir o grau desta comunicação entre estes dois sistemas tendo em vista que têm em comum a liberdade humana, mas, não necessariamente, buscam realizar os mesmos valores. Tais controvérsias estão presentes nas teses divergentes entre o liberalismo econômico que aceitam intervenção regulatória estatal mínima para dirigir as relações econômicas e o dirigismo econômico que coloca o Estado em destaque (não necessariamente atuando na condição de agente econômico), para a condução destas relações.

### **3 O SISTEMA JURÍDICO E AS REFERÊNCIAS PARA A INTERVENÇÃO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO NO BRASIL**

No Brasil, desde 5 de outubro de 1988, tem-se a Constituição da República Federativa que traz as competências para o Estado, para por meios de seus agentes, intervirem no e sobre o domínio econômico. Pode-se afirmar que o exercício destas competências está limitado por regras de estrutura. Estas são os pilares para limitar e dirigir a comunicação com o sistema econômico.

Em seus estudos sobre os sistemas econômico e o jurídico, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau em seu livro *A Ordem Econômica na Constituição de*

1988 (2008), sistematiza a intervenção do Estado<sup>1</sup> nos seguintes termos: i) no domínio econômico, nos termos do artigo 173 da CF/88, autorizando o Estado a ser empresário (atividade econômica em sentido estrito), nas hipótese de segurança nacional e relevante interesse coletivo; ii) sobre o domínio econômico, conforme artigo 174 da CF/88, por meio normativo, fiscalização, incentivo e planejamento (GRAU, 2008, pp. 103-106). Nestas hipóteses a intervenção do Estado deve respeitar as regras de estrutura previstas no artigo 170 e parágrafo único, que foram intituladas pelo legislador constituinte de Princípios Gerais da Atividade Econômica.

Considerando o enfoque da presente pesquisa o recorte é para analisar apenas a intervenção do Estado sobre o domínio econômico. Assim, tem-se que o Estado ao exercer tais competências deflagra movimento nas relações humanas prescrevendo condutas proibidas, obrigatória e permitidas. Diante desta dinâmica, as normas prescritivas de condutas e as de incentivo promovem mudanças e estabilidade. Esta é qualidade fundamental pois gera previsibilidade para as relações humanas âmbito onde, destaque-se, ocorrem as relações econômicas.

Neste sentido é importante a contribuição de Norberto Bobbio em seus estudos contidos na obra *Teoria do Ordenamento Jurídico* (1997), para defender que o ordenamento jurídico deve ser um corpo unitário e coerente, uma vez que cada norma poderá chocar-se em seus limites materiais com outras normas do próprio ou de outro sistema. Afirma, ainda, que para este conjunto receber os qualificativos de coerência e unidade toda a produção normativa deve levar em conta as normas de estrutura que estão registradas na Constituição. (BOBBIO, 1997, p. 34).

O texto constitucional de 1988, conforme artigo 170, permite afirmar que há proteção do Estado brasileiro para as atividades econômicas conforme o sistema econômico capitalista. Este tem entre seus pilares a propriedade privada, liberdade econômica, obtenção de lucro. No entanto, em face das externalidades negativas e positivas que as atividades econômicas podem provocar, tem-se no subsistema econômico constitucional, as diretrizes que fundamentam para um Estado intervencionista a fim de promover justiça social e a dignidade da pessoa humana.

Em face de tais premissas, para que seja possível a comunicação entre o sistema econômico capitalista e as normas constitucionais vigentes, por meio da intervenção estatal normativa sobre o domínio das relações econômicas poderá o Estado, por exemplo, exigir que

---

<sup>1</sup> A sistematização ou classificação do professor Dr. Eros Roberto Grau (2008), tem-se que a atuação estatal é tida de três formas: i) Atividade Econômica em Sentido Amplo, contida no artigo 174 da Constituição; ii) Atividade Econômica em Sentido Estrito, artigo 173 e; iii) Serviços Públicos, artigo 175 (GRAU, 2008, p. 103/106).



a propriedade privada tenha função social, mas não poderá abolir a propriedade privada; poderá intervir na liberdade econômica mas não abolir a livre iniciativa e um ambiente saudável concorrencial; poderá interferir na obtenção de lucro mas não tornar a atividade econômica inviável economicamente. Desta forma, tem-se a convivência entre o sistema econômico capitalista e o subsistema econômico constitucional.

Além destes limites a ordem constitucional econômica avança para autorizar a intervenção estatal sobre o domínio econômico de modo a garantir um ambiente com respeito aos direitos do consumidor e do meio ambiente. Sob aspecto federativo a intervenção deve contribuir para reduzir as desigualdades regionais. Quanto as desigualdades sociais a intervenção deve ser para busca do pleno emprego, valorizar o trabalho humano e gerar oportunidades para a inclusão, no mercado, das empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Todas estas competências exercidas de modo a não colocar em risco a soberania nacional.

Em face do exposto é possível afirmar que no Brasil: há competência para um dirigismo econômico, cujo grau dependerá dos ideais dos governos, que a promoção de direitos individuais, sociais e transindividuais é responsabilidade do Estado e dos agentes econômicos condizentes, portanto, com as características do Estado de Bem-Estar Social.

#### **4 O SISTEMA ECONÔMICO CAPITALISTA E AS EXTERNALIDADES SOCIAIS NEGATIVAS**

As externalidades sociais negativas, defende-se, têm por fonte o reducionismo do homem ao Ser *homo economicus*. Karl Polanyi em seu livro *A Grande Transformação: as origens de nossa época* (2000), expõe que a visão mercadológica do sistema capitalista é presente no atual estágio do capitalismo e é responsável pela acumulação irrestrita do capital, precarização das relações do trabalho, entre outras graves exclusões sociais.

Segue seus estudos apontando as origens da lógica individualista e espoliatória do homem. Divergindo da teoria de Adam Smith e David Ricardo<sup>2</sup>, Polanyi busca por meio da historiografia a origem antropológica social e econômica, refutando o pensamento liberal dominante do sistema econômico.

---

<sup>2</sup> Polanyi ao fundamentar a sua tese sobre as origens da Sociedade e do Sistemas Econômicos expõe que as relações humanas inclinadas na barganha e na permuta que induziu o homem ao pensamento individualista próprio do capitalismo. Ao afirmar que o Homem toma atitudes racionais com o intuito de produzir maior grau de satisfação e prazer, ele conduz uma visão de mercado, ao contrário do homem primitivo que buscava na comunidade as suas paixões (POLANYI, 2000, p. 64).

O autor busca compreender não apenas o modelo de produção ou de troca de bens numa conjuntura dominante, mas, também, estabelecer que o homem-primitivo exercia o comércio e permuta de bens dentro de um contexto simbólico e familiar, que servia para reforçar os laços existentes entre eles. Por exemplo, o Circuito Kula, da Melanésia Ocidental tinham por base a redistribuição e a reciprocidade para o atendimento das demandas individuais, na qual o bem material apenas servia para reforçar os laços comungais que os produtores primitivos tinham. Portanto, “Nem o processo de produção, nem o de distribuição está ligado a interesses econômicos específicos relativos à posse de bens. Cada passo desse processo está atrelado a um certo número de interesses sociais, e são estes que asseguram a necessidade daquele passo” (POLANYI, 2000, p. 65). Ao esboçar sobre os exemplos históricos que a distribuição de bens em outras comunidades não se baseava na escolha racional para a promoção de maior prazer, muitas vezes as relações de troca tinham por princípios a reciprocidade e a redistribuição.

O sistema econômico cunhado nos dias de hoje é uma construção do pensamento liberal, a qual os indivíduos agem de acordo com o estímulo desse sistema econômico. Pois, muitas vezes “os costumes e a lei, a magia e a religião cooperavam para induzir o indivíduo a cumprir as regras de comportamento, as quais, eventualmente, garantiam o seu funcionamento no sistema econômico” (Ibidem, p. 75).

A leitura de Polanyi amplia o campo de possibilidades. Uma vez que existem outras formas de organizações e relações de troca, desmistificando a soberania da racionalidade do *homo economicus*.

O homem primitivo e a ideia de mercado não são inerentes, foram forjados por meio de uma base industrial que sustentou a possibilidade de acumulação de capital por meio do lucro, sendo os pensadores liberais o grande sustentáculo no campo das ideias, principalmente durante a Revolução Francesa, que conduziu a leitura econômica do homem até os dias de hoje. Essa mesma racionalidade liberal conduz a externalidades sociais negativas antes não previstas pelos seus autores e, hoje, agravam-se em todo o corpo social de modo estrutural.

O período histórico entre 1945 a 1973 é conhecido, segundo o historiador Eric Hobsbawn (1995, p. 253-281), como a *Era de Ouro*, ou *Anos Dourados*, assim o denomina uma vez que o trabalho assalariado e o capitalismo vivenciaram o seu auge. Muito disso se devia ao fato da baixa taxa de desemprego, o combate ao socialismo real soviético e uma política Keynesiana de *welfare state*. Contudo, o período histórico subsequente é o desmoronamento de toda política socialdemocrata e do Estado de Bem-Estar. O autor aponta que após a primeira crise do petróleo em 1973 os países ocidentais mudaram a agenda política, iniciando um novo

momento de acumulação de capital, hoje conhecido como Neoliberalismo. Já no início da década de 80, a nova reestruturação do capital apresentava “o reaparecimento dos miseráveis sem teto era parte do impressionante aumento da desigualdade social e econômica da nova era” (HOSBAWN, 1995, p. 396), evidenciando que além do “crescente desemprego dessas décadas não foi simplesmente cíclico, mas estrutural” (*ibidem*, p. 403).

Segundo Eric Hobsbawn, o capitalismo possui ciclos de superprodução, o que gera uma crise econômica. Desde o início da II Revolução Industrial, as crises aconteceriam em escalas temporais cada vez mais curtas em relação as outras e teriam progressivamente proporções maiores e globais. Contudo, o historiador analisa que já a partir de 1973, o capitalismo entrou em uma crise que não era mais cíclica e, sim, estrutural.

Um ponto a destacar nesse estudo é a influência do avanço tecnológico pós década de 1980, o que acabou acarretando em um aumento do desemprego. Contudo, aponta-se que a tecnologia e o avanço da cientificidade são de extrema importância para a humanidade, não cabe aqui posições ludistas. Assim, “O atual aumento do desemprego é um processo social, não tecnológico. Vem estimulado pela necessidade capitalista de gerar reservas de desempregados, pressionar em direção do barateamento dos salários, aumentar a taxa de mais-valia...” (COGGIOLA, *apud* TRINDADE, 2017, p. 227).

Em suma:

A sociedade contemporânea, particularmente nas últimas duas décadas, presenciou fortes transformações. O neoliberalismo e a reestruturação produtiva da era da acumulação flexível, dotados de forte caráter destrutivo, têm acarretado, entre tantos aspectos nefastos, um monumental desemprego, uma enorme precarização do trabalho e uma degradação crescente na relação metabólica entre homem e natureza, conduzida pela lógica societal voltada prioritariamente para a produção de mercadorias, que destrói o meio ambiente em escala globalizada (ANTUNES, 1995, p. 165).

O contexto atual aqui traçado revela que o capitalismo em sua fase atual constitui problemas estruturais, nas quais expõe suas maiores contradições, gerando vácuos produzidos pelo próprio sistema econômico. O movimento cooperativo do início da II Revolução Industrial buscava novos horizontes pautados na solidariedade e na comunhão, contudo a incapacidade de competir com os grandes mercados, juntamente a uma promoção dos direitos trabalhistas conquistados pelos trabalhadores e sindicatos fez o movimento cooperativo diminuir drasticamente durante o século XX.

A reestruturação do capital em sua fase neoliberal, acarretando na precarização do trabalho e no aumento da miséria e marginalização cria terrenos férteis para uma nova releitura dos imperativos econômicos dos industriais. A Economia Solidária (não apenas o movimento

cooperativo<sup>3</sup>) surge como uma possível forma de abrigar indivíduos e comunidades que estão à margem do processo produtivo dominante e do trabalho assalariado, além de promover um novo horizonte para as relações de troca pautadas da redistribuição, solidariedade e reciprocidade.

## **5 O SISTEMA ECONÔMICO CAPITALISTA E A CONVIVÊNCIA COM A ECONOMIA SOLIDÁRIA**

Conforme delineado em linhas anteriores, a economia, em sociedades complexas, está acoplada estruturalmente com outros sistemas sociais. Diante do sistema jurídico, um dos seus diálogos, é sobre o grau de liberdade dos agentes econômicos aferido conforme seja maior ou menor a intervenção do Estado sobre e no domínio econômico. Esta liberdade econômica estará legitimada, no caso do Estado brasileiro, quando cerceada ou incentivada para a concretização do primeiro valor do sistema jurídico que é a justiça social.

Ao acrescentar à justiça o termo social amplia-se o sentido para abarcar valores tais quais os da igualdade material, solidariedade, fraternidade, cooperação. Valores estes que fundamentam, no processo de positivação, especialmente, a produção de normas que promovam inclusões em direitos e para realizar bem-estar à sociedade. Tais valores podem enfrentar o tradicional individualismo do Estado Liberal que defende a mínima intervenção estatal nas relações intersubjetivas e o bem-estar individual que está atrelado ao merecimento individual. É o que se tem constatado no modo tradicional de produção capitalista regido pela lógica do *homo economicus* e que promoveu e promove graves exclusões sociais.

Nesta comunicação entre um sistema jurídico cujo valor primeiro é a justiça social e o sistema econômico de produção capitalista cujos valor primeiro é a eficiência, é possível a convivência, por exemplo, quando se garante o direito à propriedade privada desde que cumpra a função social; admitida a liberdade econômica que poderá ser cerceada diante de externalidade que afetem o meio ambiente; liberdade de iniciativa que não pode afetar o ambiente concorrencial. Se as condutas empresariais forem conforme estas normas, pode-se afirmar que há um diálogo convergente entre os dois sistemas, ou seja, o Econômico e o Jurídico que possibilita realizar a eficiência com justiça social.

---

<sup>3</sup> Nota-se que o surgimento do movimento cooperativo, principalmente com Owen, foi o principal movimento contra os industriais da metade do século XIX, contudo, tal termo, hoje, é insuficiente para referir-se a economia solidária, essa que possui diversas e múltiplas formas de organização e produção.

Sob este manto é possível conviver, também, o sistema capitalista tradicional e a intitulada economia solidária uma vez que ambas admitem a propriedade privada, liberdade econômica, gestão empresarial, existência do lucro, distribuição dos rendimentos, produção de bens. As diferenças entre elas foram apontadas, no Brasil, por Paul Singer em seus estudos de *Introdução à Economia Solidária* (2002), por meio dos quadros abaixo (SINGER, 2002, pp. 6-15):

**Quadro 1**

<b>Economia Capitalista</b>	<b>Economia Solidária</b>
Propriedade Individual	Propriedade Coletiva ou Associada
Liberdade Individual	Liberdade Individual
Classe Proprietária e Classe Trabalhadora	Classe de Trabalhadores ou Associados
Competição	Solidariedade
Acumulação de Renda e Maximização de Lucros	Redistribuição Solidária de renda: renda cidadã e Fundo Indivisível
Contratos entre desiguais (vulnerabilidade nos contratos de trabalho)	Associação (todos os sócios participantes do fundo indivisível e voto unitário)
Repartição do excedente anual conforme a proporção do número de ações do pequeno grupo de acionistas	O excedente monetário tem sua destinação decidida pela assembleia dos sócios (normalmente um fundo divisível – por igual – e um indivisível – que não pertence aos sócios e, sim, ao empreendimento solidário)
Prevalece o poder e interesse dos acionistas	Prevalece o poder e o interesse dos sócios
Liberdade para mudar de emprego e para demitir.	Os associados/cooperados que se retiram da associação/cooperativa não recebem o fundo indivisível

**Quadro 2**

<b>Heterogestão</b>	<b>Autogestão</b>
Administração Hierárquica	Administração Democrática
Informações, consultas, ordens e instruções dos altos cargos para os subalternos (verticalidade)	Informações, consultas, ordens e instruções compartilhadas em sua horizontalidade
Conhecimento e decisões fragmentadas e setorizadas	Abrangência de todos os sócios na composição e formação das decisões
Competição: entre os setores de uma mesma empresa e para a captação de recursos	Solidariedade: esforço adicional dos sócios para suprir/resolver as demandas de outros setores
Eficiência Econômica	Desenvolvimento Humano

As atividades econômicas conduzidas conforme os pilares do capitalismo tradicional devem ser norteados pelo valor jurídico da justiça social. Se comparada às atividades econômicas reunidas na economia solidária e a partir das diferenças apresentadas nos quadros acima, é possível apostar que por meio da economia solidária há maior probabilidade do valor justiça social, considerando-se o contexto sistêmico do Estado Democrático de Direito. Especialmente, porque a economia solidária se legitima à medida em que prioriza o indivíduo ao lucro, a cooperação à competição, a autogestão praticada em ambiente democrático à gestão hierarquizada, e, por fim, além da eficiência econômica realiza desenvolvimento humano.

Em suma, “as relações de produção dos empreendimentos solidários não são apenas atípicas para o modo de produção capitalista, mas contrárias à forma social de produção assalariada. Nessa, o capital emprega o trabalho. Naqueles, os trabalhadores empregam o capital (GAIGER, 2003, p. 193).

Os campos teóricos e práticos da economia solidária crescem, mas, não há, ainda, no Brasil, definição legal que permita delimitar o alcance jurídico do termo economia solidária. Mas esta indefinição não impede a delimitação do campo da realidade socioeconômica que é a fonte deste fenômeno. Ela remonta a revolução industrial (1760 a 1840) e é raiz das exclusões sociais, entre elas, a precariedade no trabalho, desemprego, subemprego, falta de oportunidade para empreender.

Defendem estudiosos que as atividades econômicas que possam ser qualificadas de economia solidária são importantes pois promovem a emancipação social, uma vez que:

Os modelos de economia solidária buscam ir além de simples geradores de trabalho e renda, idealizam novas formas de convivência e de organização comunitária. Defendem a potencialidade que pode ser gerada a partir de relações de mutualidade e de reciprocidade, apoiadas na solidariedade e a equidade, em vez da competição e do individualismo. As iniciativas de economia solidária empenham-se em construir alternativas socioeconômicas sustentáveis, assumindo um compromisso com um modelo de desenvolvimento que consiga integrar a sustentabilidade econômica, social, ambiental e cultural, contribuindo, assim, para o aprimoramento do próprio ser humano, ganhando na riqueza dos relacionamentos e no convívio social e comunitário (PITAGUARI, SANTOS, CARAMA, 2012, p. 35).

Embora o sistema jurídico e o sistema econômico possam dialogar, naquele sentido de acoplamento estrutural, enquanto não houver intervenção estatal para definir condutas proibidas ou obrigatórias, todas condutas econômicas permanecem válidas, protegidas pela permissão, no campo da liberdade econômica. Esta realidade hoje se faz presente, no Brasil, no âmbito da denominada economia solidária, embora, na Constituição Federal, há previsão de competência

do Estado para intervir por meio normativo e de incentivo em favor da economia solidária que passaria a ter a tutela estatal.

## **5 A REALIDADE POLÍTICO-JURÍDICA E SOCIAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA NO BRASIL NA ATUALIDADE**

Na atualidade pode-se apontar que o Brasil tem regulado alguns empreendimentos que a doutrina insere no campo da economia solidária. No aspecto político-jurídico, as economias solidárias encontram-se reguladas por meio de normas sancionatórias, permitindo organizar empreendimentos nas seguintes formas: as associações e as cooperativas<sup>4</sup>. As associações são reguladas segundo os artigos 53 a 61 do Código Civil. Enquanto na modalidade de cooperativas, encontram-se duas leis que as regulam: a) A lei Geral das Cooperativas (Lei nº 5.764/71) e; b) as cooperativas de Trabalho (Lei nº 12.690/12).

Ainda neste aspecto tem-se um conjunto de normas de incentivo que podem promover a inclusão destes negócios no âmbito da economia tradicional, entre elas, destaque-se:

a Lei Federal nº 11.445, de 2007, que deu nova redação ao inciso XXVII, do artigo 24 da Lei de Licitações (Lei 8.666 de 1993), permitindo a dispensa de licitação “na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, [...], efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público [...]” (BRASIL, 2007). A segunda é a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, que criou uma cota mínima de 30% dos recursos do Fundo Nacional de Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para a aquisição de gêneros alimentícios “diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas” (BRASIL, 2009) com a vantagem de dispensa de licitação (PITAGUARI, SANTOS, CAMARA, 2012, pp. 51 e 52).

No aspecto político-social tem-se um importante órgão responsável pela averiguação da realidade da economia solidária que é o Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária (SIES) e o Fórum Brasileiro de Economia Solidária. Tais iniciativas auxiliam a articular as experiências vivenciadas em todo o Brasil e apresentá-las junto ao governo (LUIZÃO, ANTONELLO, 2012, p. 76). Com bases fornecidas pelo SIES, constata-se, conforme apontam os mesmos autores (2012, p. 48) as seguintes estatísticas, referente a 2007,

---

<sup>4</sup> Ambas as formas jurídicas anunciadas são as predominantes no cenário Brasileiro, contudo há diversas outras formas jurídicas, tais como as contidas pela Lei Complementar 123/2001 ou, então, aquelas inseridas no Terceiro Setor.

quanto aos tipos de empreendimentos da economia solidária predominam as associações (51,8%), grupos informais (36,5%), cooperativas (9,7%), sociedades mercantis (1,4%) e outras formas (0,6%). Quanto aos “grupos informais são mais recentes, constituídos predominantemente a partir de 2005, muito em função da alta taxa de mortalidade, que caracteriza os empreendimentos formais na economia brasileira em geral (IPEA, 2016, p. 23).

Conclui-se que a realidade social autoriza a intervenção do Estado para construir um regime jurídico e assim unificar de modo coordenado as normas já existentes com novas normas que abarquem tais atividades em um contexto de sustentabilidade econômica, social, ambiental e cultural.

## **5 (DES)VANTAGENS EM CONSTRUIR UM REGIME JURÍDICO BRASILEIRO PARA A ECONOMIA SOLIDÁRIA**

No estudo até aqui exposto procurou-se evidenciar a intercomunicação entre o sistema econômico e o sistema jurídico (LUHMANN, 2009). Neste diálogo foi apontado que o sistema jurídico brasileiro acolhe as estruturas do modo de produção capitalista com forte interferência de um Estado de Bem-Estar Social. Neste ambiente jurídico, defende-se, que o Estado poderá por meio da positivação regulamentar a Economia Solidária, tal qual, de modo não coordenado, atualmente já realizou.

No entanto, a ausência desta regulamentação unificada e coordenada, não inviabiliza a Economia Solidária nos termos em que os teóricos, até a atualidade, desenvolveram. Ou seja, não é proibido ou obrigatório que os empreendimentos adotem um modelo organizacional em que a administração seja dirigida por decisões democráticas, que em vez do espírito de competição o valor solidariedade norteie as relações empresariais e demais características apontadas nos quadros acima em que se compara os empreendimentos tradicionais e os empreendimentos solidários. Um empreendimento com estas características está no campo da tutela jurídica, ou seja, no campo das condutas permitidas. Neste sentido o desafio de apontar quais as vantagens e desvantagens que a intervenção regulatória do Estado sobre este domínio econômico poderia trazer.

Para tanto é preciso registrar o conceito de direito, que tenha validade universal, quais as fontes que justificam e as consequências da intervenção normativa. Para construir o conceito de direito, conforme ensinamentos do Prof. Lourival Vilanova (2003 p. 74), deve-se considerar o postulado da liberdade e a coexistência da vida humana, uma vez que o direito tem elementos essenciais, tais quais, a normatividade, coercibilidade e regulação da conduta humana. Enaltece,



ainda, que o direito é um fato cultural que realiza uma síntese entre valores e a realidade do mundo.

Em face desta doutrina, com recorte, nesta pesquisa, para a economia solidária, pode-se apontar que a economia solidária acontece no campo da liberdade de empreender no âmbito da convivência social. Portanto, satisfeito os postulados supra referidos que possibilitam graus de normatividade estatal para conduzir de modo coercitivo condutas. A realidade que justificativa a regulação estatal é a constatação das transformações econômicas e sociais que se iniciaram no período da revolução industrial, estendendo-se até a atualidade, que levou à marginalização de grupos vulneráveis diante da miséria, precarização do trabalho, subempregos, informalidade, conforme aponta Gaiger (2013).

Esta realidade socioeconômica foi apreendida, no Brasil, pelo legislador constituinte de 1988 ao estabelecer um regime constitucional que elegeu a justiça social, dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho humano, erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais e regionais entre outros, como valores e regras superiores a fundamentar a intervenção do Estado, especialmente na convivência das relações econômicas, por meio do processo jurídico de positivação.

Considerando que a doutrina já sistematizou a realidade que denomina de economia solidária em seus aspectos históricos, econômicos e sociológicos e, ainda, que há condutas que já se verificam no mundo fático, tem-se o ambiente propício para que seja deflagrado o processo de positivação cuja competência estatal está prevista no artigo 174 da CF/88:

[...] - não permite desconhecer que a sorte da economia solidária depende igualmente de um novo sistema de regulação, capaz de ordenar dinamicamente as regras do jogo econômico, de modo a generalizar suas práticas ao conjunto da sociedade e viabilizar uma transposição de escala das iniciativas que proliferam em pequena dimensão. Uma questão política, portanto, de escolha entre sistemas econômicos alternativos, conforme os interesses que se queira prevalecer. Ao mesmo tempo, uma via de combate contra os efeitos negativos da economia de mercado, em defesa das formas de vida econômica adotadas de outros fundamentos (GAIGER, 2003, p. 207).

A competência acima referida (Art. 174CF/88) autoriza a intervenção do Estado sobre o domínio econômico por meio normativo, com normas prescritivas de condutas de caráter sancionatório e por normas que promovem incentivos instigando condutas desejadas pelo ordenamento jurídico, nos termos dos estudos de Norberto Bobbio em seu livro *Da Estrutura à Função* (2008). Diante destas possibilidades, apresenta-se o desafio de na hipótese de construir um regime jurídico para a economia solidária incluir as duas categorias de normas?

Conforme estudos do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 52) um regime jurídico necessita reunir “[...]princípios que lhe são peculiares e que guardem entre si uma relação lógica de coerência e unidade compondo um sistema ou regime [...]”. Para atender a este conceito pode-se apontar que a Economia Solidária tem por valores que galgam o nível de princípios: liberdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Sendo que estes valores se realizam quando, por meio do processo de positivação, sejam criadas normas sancionatórias que impõe a tais empreendimentos um dever ser sobre: propriedade privada coletiva ou associativa; forma de gestão de autogestão por meio de decisões colegiadas; distribuição solidária de rendas e excedentes; modo de produção e distribuição dos bens oferecidos ao consumidor considerando uma cadeia de fornecimento e consumo sustentáveis; prática de preços justos, empreendimentos locais e regionais.

Estes são temas, exemplificativos, que devem compor a estrutura deste regime para o Brasil e possibilitam um modo de produção alternativo ao capitalismo tradicional. A partir da vigência deste regime jurídico pode-se indicar as vantagens nos aspectos jurídicos, econômicos e sociais.

Entre os argumentos jurídicos, pode-se afirmar, que ao delimitar os direitos e deveres daqueles que decidirem dedicar-se a este âmbito econômico, atuarão com segurança jurídica e aumenta as possibilidades de conviver com justiça social. Este é o valor supremo do sistema jurídico brasileiro, portanto, serão condutas em conformidade com a Constituição de um Estado que pretende viver as conquistas do Estado Democrático de Bem-estar Social.

Entre os argumentos econômicos, destaque-se, a importância de realizar negócios em um ambiente econômico de previsibilidade, permitindo decisões seguras pois estarão protegidas pelo ordenamento jurídico. Com segurança jurídica e certeza do direito tem-se a base para que seja estimulada a livre iniciativa e a permanência dos empreendimentos no mercado.

Entre os argumentos sociais reafirma-se que poderá desenvolver hábitos de consumo conscientes no sentido de que com este regime jurídico tem-se segurança de que tais atividades econômicas são um modo alternativo de produção com mais possibilidades, do que o capitalismo tradicional, de promover o bem-estar para todos os agentes econômicos. Em especial promover inclusões econômicas e por meio de trabalho valorizado contribuir para a emancipação e diminuir a marginalização socioeconômica.

Tem-se ainda o argumento importante que é sobre a atuação estatal por meio das normas promocionais, incentivo, para estimular a economia solidária. Por meio desta categoria normativa é possível construir e promover políticas públicas sociais e econômicas eficientes.

Quando há um regime jurídico, haverá direcionamento adequado do dinheiro público, além de melhor controle social. Este, muito importante em um Estado Democrático de Direito.

Quanto os argumentos de desvantagem em construir um regime jurídico para o Brasil o primeiro é o de que conforme o atual ordenamento jurídico tais iniciativas são compatíveis com os valores e normas constitucionais e que estão protegidas pelo direito à liberdade econômica. Ainda, a medida em que ocorre a intervenção do Estado no âmbito econômico poderá promover um engessamento das possibilidades criativas tão presentes na livre iniciativa.

Argumenta-se que um regime jurídico desenha um âmbito restrito de atuação e que ainda não há amadurecimento doutrinário (marco teórico) suficiente para conceituar o âmbito da economia solidária inserida na economia social. Denominação esta que é criticada por ser pleonástica, pois a economia está inserida nas ciências sociais. A delimitação que pode ocorrer com o regime jurídico aumentaria o risco excluir outras possibilidades e aumentar os grupos marginalizados.

As terminologias para tais atividades, atualmente, são: economia solidária, economia social, economia popular e, inclusive, economia familiar. A constatação desta imperfeição está presente, inclusive, em outros países, por exemplo, na Europa há a Convenção da Bélgica que estabelece características de uma Economia Solidária; já no Equador e na Bolívia tal tipo de atividade é identificada por “Economia Popular y Solidária” (WANDERLEY, p.48/51).

Em face destas críticas e sendo o Direito uma metalinguagem do plano das relações humanas, que deve-se apoiar nas demais áreas do conhecimento que têm em comum os fatos sociais, tais quais a economia, ciência política, sociologia, fica sublinhado que não seria seguro construir um regime jurídico pois não promoveria as vantagens acima apontadas.

Acrescente-se que a ausência de regime jurídico não inviabiliza a construção e promoção de políticas públicas uma vez que a fonte empírica da economia solidária já compõe a base de políticas sociais dos governos, mesmo que tenham um caráter assistencialista.

## **CONCLUSÃO**

O sistema econômico e jurídico brasileiro são acoplados um ao outro, por mais que haja sua racionalidade interna, ambos os sistemas se comunicam por meio da autorreferência (autopoiesis) e heterorreferência (acoplamento estrutural). Por isso, a convergência deve dirigir-se na compreensão sistemática e interdisciplinária entre ambos, recorrendo, sempre que possível, a outras ciências a fim de dar unicidade e coerência na análise dos fenômenos sociais em sua positivação.

O ordenamento jurídico deve ser uno e coerente, sendo que a Economia Solidária é compatível a visão sistêmica e autopoiética do Direito. Assim, propõe-se não apenas uma leitura da Economia Solidária de maneira harmoniosa à Constituição, mas aqui propomos a inclusão de um inciso no artigo 170 da constituição (X - tratamento favorecido para as Economias Solidárias). Contudo, o desafio a ser traçado é compreender os Empreendimentos Econômicos Solidários no Brasil e a configuração e construção de um regime jurídico próprio para a sua consolidação no mercado capitalista com tratamento favorecido, uma vez que seus preceitos reforçam o imperativo da justiça social.

Ao elencar as vantagens e desvantagens da construção de um Regime Jurídico próprio das economias solidárias, tem-se que entre as maiores contribuições nos planos: i) jurídico, a compatibilidade do fenômeno social com a Constituição; ii) econômico, a previsibilidade dessas atividades na economia, além do estímulo a livre iniciativa e; iii) social, a possibilidade do campo normativo em abranger novas formas de organização e inclusão de grupos marginalizados. Somado a isso, o Estado por meio das normas promocionais incentivaria e fomentaria (artigo 174, CF/88) a atividade solidária, uma vez que no plano econômico a sua permanência no mercado torna-se difícil frente a lógica da economia capitalista.

Entre as desvantagens, destaca-se a necessidade de consolidar um entendimento e conceito do que seja a economia solidária. Por tratar-se de um fenômeno social que não é oriundo da sistemática do direito, tem-se a dificuldade acadêmica e factual para consolidar no plano da linguagem jurídica todas as nuances de um fenômeno social e econômico que nasce e se transforma em diferentes regiões do Brasil. A possibilidade de excluir possíveis economias solidárias iria totalmente contra a ideia social de inclusão.

Portanto, na argumentação dialética entre ambas as vertentes, nasce a síntese que a construção de um Regime Jurídico é necessária para a Economia Solidária a fim de trazer ao campo normativo um grande contingente de condutas e fenômenos sociais que nascem em todo o Brasil com alta frequência. Além disso, a atuação do Estado é imprescindível para a consolidação e a permanência dessas economias solidárias frente a ao mercado da economia capitalista.

Por fim, deixa-se a advertência que a construção de um Regime Jurídico deve ser balizada em uma leitura interdisciplinar para não cometer ou minimizar o máximo possível as desvantagens já expostas. Compreender o seu funcionamento e criar políticas públicas de fomento e planejamento são fundamentais como forma de resistência ao processo de acumulação de capital e marginalização de grupos vulneráveis.

## 6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho. **Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**, v. 7, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 10ª ed. Trad. Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos da teoria do direito**. Barueri: Manole, 2007.

GAIGER, Luiz Inácio. A economia solidária diante do modo de produção capitalista. **Caderno CRH**, v. 16, n. 39, 2003.

GAIGER, Luiz Inácio. **A economia solidária e a revitalização do paradigma cooperativo**. *Rev. bras. Ci. Soc.* [online]. 2013, vol.28, n.82, pp.211-228. ISSN 0102-6909. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092013000200013>.

GARCIA, Manuel Enriquez; VASCONCELOS, Marco A. Sandoval de. **Fundamentos de economia**. Editora Saraiva, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: (interpretação e crítica). 13.ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

HOBBS, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX: 1941-1991. Trad. Marcos Santarrita. 2ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Os novos dados do mapeamento de economia solidária no Brasil: nota metodológica e análise das dimensões socioestruturais dos empreendimentos. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2016.

LUHMANN, Niklas. Introdução à Teoria dos Sistemas. Trad. Ana Cristina Arantes. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

NUSDEO, Fábio. Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PITAGUARI, Sinival Osório; LANZA, Líria Maria Bettiol; CORDEIRO, Sandra Maria Almeida. A Sustentabilidade da Economia Solidária: Contribuições Multidisciplinares. **Universidade Estadual de Londrina**, 2012.

POLANYI, Karl. A Grande Transformação. 2ª ed. Trad. Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2000.

SINGER, Paul. **Introdução à Economia Solidária**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

TRINDADE, Hiago. **Crise do capital, exército industrial de reserva e precariado no Brasil contemporâneo**. *Serviço Social & Sociedade*, n. 129, p. 225-244, 2017

TRINDADE, André. Para Entender Luhmann e o Direito como Sistema Autopoiético. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

WANDERLEY, Fernanda. **Desafíos teóricos y políticos de la economía social e solidária: lectura desde América Latina.** La Paz, Bolívia: Plural Editores, 2015.

VILANOVA, Lourival. Estudos Jurídicos e Filosóficos, volume (1). São Paulo: Axis Mundi: IBET, 2003.